

Acórdão: 2.219/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60002918-75
Recorrente: Policomex do Brasil Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 01.000101878-61
Inscrição Estadual: 062.704464.0027
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – 1) Arbitramento - saídas de veículos com valores inferiores ao de mercado. Adotou-se como parâmetro a tabela de preço de importados publicados em diversos jornais de circulação estadual - exigências fiscais canceladas. 2) Falta de inclusão do IPI na base de cálculo - exigências fiscais mantidas. 3) Saída de mercadoria consignando no respectivo documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação - exigências fiscais mantidas. 4) Saída de veículo usado utilizando-se redução indevida da base de cálculo do imposto. Exigências fiscais mantidas.

Crédito de ICMS – Aproveitamento indevido. Apropriação indevida de crédito tributário em decorrência de: 1) correção monetária de saldo credores; 2) importação de mercadoria destinada ao ativo permanente. Exigências fiscais mantidas.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Descaracterizadas as operações retratadas nas notas fiscais emitidas por Eximbiz Comércio Internacional Ltda, visto que não representavam operações efetivas de compra e venda de mercadorias. Quem realmente promoveu a importação de mercadorias foi a Recorrente e não a empresa emitente das notas fiscais, mera despachante aduaneira. Exigências fiscais mantidas.

Alíquota do ICMS – Utilização indevida – Saídas de mercadorias destinadas a não contribuinte do imposto em outra Unidade da Federação. Aplicação indevida da alíquota interestadual. Exigências fiscais mantidas.

Mercadoria - Saída Desacobertada – Imobilização de veículos adquiridos para comercialização, sem emissão de documento fiscal e sem débito do imposto. Exigências fiscais mantidas.

ICMS – Escrituração/Apuração incorreta – erro de preenchimento de DAPI. Exigências fiscais mantidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal – Falta de registro e de pagamento do ICMS – Falta de registro no LRS e, por consequência, o imposto não foi incluído no LRAICMS e no DAPI. Exigências fiscais mantidas.

Recurso de Revisão não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. saídas de veículos consignando nos respectivos documentos fiscais importâncias diversas dos efetivos valores das operações;
2. saídas de mercadorias destinadas a não-contribuinte do imposto, sediado em outra unidade da Federação, aplicando-se, indevidamente, a alíquota interestadual e não a alíquota interna;
3. falta de inclusão do IPI na base de cálculo do imposto;
4. aproveitamento indevido de crédito do ICMS proveniente da correção monetária de saldos credores;
5. saída de mercadoria consignando no respectivo documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação;
6. imobilização de veículos adquiridos para comercialização sem emissão de documento fiscal e sem débito do imposto;
7. aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente das notas fiscais emitidas por Eximbiz Comércio Internacional Ltda, localizada no Espírito Santo, tendo em vista a descaracterização de operação de compra e venda;
8. falta de escrituração de notas fiscais no LRAICMS e no DAPI;
9. saída de veículo usado utilizando-se redução indevida da base de cálculo do imposto;
10. aproveitamento indevido de crédito do ICMS proveniente de importação de mercadoria destinada ao ativo permanente;
11. erro no preenchimento de DAPI.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.364/99/3.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais relativas ao item 7 do parecer da Auditoria Fiscal (item G do Auto de Infração). As exigências relacionadas aos itens 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 foram integralmente mantidas, porém, à unanimidade e a irregularidade n.º 1 foi excluída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.239/244, requerendo, ao final, o seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A acusação fiscal repudiada pela Recorrente é: apropriação de créditos de ICMS, oriundos das notas fiscais emitidas pela empresa *Eximbiz Comércio Internacional Ltda.*, sediada no Espírito Santo, frente a descaracterização das operações de compra e venda citadas nos documentos.

Contudo, a decisão exarada pela Terceira Câmara do CC/MG não merece reparos, pois, de fato, foi a Recorrente quem promoveu as importações de mercadorias do exterior e não a empresa *Eximbiz Comércio Internacional Ltda.*, como retratado nos documentos fiscais.

Portanto, conforme demonstrado nos autos, a empresa *Eximbiz Comércio Internacional Ltda.* atuava, na realidade, como mera despachante aduaneira, sendo que a Recorrente encomendava a ela a importação de determinado número de veículos e antecipava ou ressarcia todas as despesas aduaneiras e tributos federais incidentes na operação.

Logo, as notas fiscais emitidas por *Eximbiz Comércio Internacional Ltda.* não são documentos regulares à geração de créditos do ICMS, pois as operações foram apenas simuladas, efetivamente não ocorreram.

A Instrução Normativa DLT/SER no. 02, de 12/11/93, editada em consonância com o artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea a da Constituição Federal e com o artigo 33, § 1º, letra i da Lei 6763/75, regula com exatidão a matéria. Condiciona que, no caso de importação levada a efeito por empresa situada em outra unidade da Federação, com o objetivo de destinar a mercadoria ou bem a este Estado, **“não é admitido o aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro”** (Item 2 da IN 02/93). Já o Item 3 da Instrução Normativa determina expressamente que: **“O contribuinte que tiver aproveitado crédito do imposto em desacordo com o item anterior deverá, espontaneamente: a- estornar o crédito; (...)”**.

No que tange a alegação de que deveria haver declaração de falsidade ou inidoneidade dos documentos fiscais em questão, salienta-se que a Recorrente, ao simular as operações de compra e venda de mercadorias, tinha pleno conhecimento da impropriedade dos valores de ICMS lançados nas notas fiscais. Portanto, não há que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigir publicidade dos fatos, visto que a principal interessada deles já tinha conhecimento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 249/253. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Windson Luiz da Silva e Edmundo Spencer Martins (revisor).

Sala das Sessões, 27/11/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Ccl/L